

LEI Nº 756 - de 16 de março de 1998

(Dispõe sobre a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde do Município de Monte Mor e altera as Leis 334 de 23/05/91, 360, de 12/12/91 e 535, de 05/04/94, para reformular o Conselho Municipal de Saúde de Monte Mor).

JOÃO RINALDO, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele, Prefeito Municipal de Monte Mor, Sanciona e Promulga a seguinte

L E I

Artigo 1º: - As Leis Municipais nºs. 334, de 23/05/91, 360, de 12/12/91 e 535, de 05/04/94, que se referem ao Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica do Município e às Leis Federais nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e 8142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO

Artigo 2º: - O Conselho Municipal de Saúde de Monte Mor (CMS), tem caráter permanente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas e tem como objetivos básicos, o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Leis Federais nºs. 8080 e 8142, constituindo-se no órgão colegiado máximo, responsável pela coordenação do Sistema Único de Saúde a nível do Município de Monte Mor.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 3º: - São competências do Conselho Municipal de Saúde de Monte Mor:

I - Estabelecer, controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde do município, conforme as diretrizes, deliberações e prioridades definidas nas Conferências de Saúde;

II - traçar diretrizes de elaboração e aprovar o plano municipal de saúde, respeitando às diferentes realidades epidemiológicas do município e à capacidade organizacional e funcional dos serviços;

III - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico administrativa;

IV - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V - estabelecer os critérios para a programação e para execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde; aprovar as diretrizes orçamentárias, fiscalizar os repasses (federal, estadual e municipal), avaliar a aplicação dos recursos e apreciar os relatórios de gestão do Fundo;

VI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, públicos e privados no âmbito do SUS local;

VII - definir critérios e controlar a celebração de convênios e contratos entre o setor público e as entidades privadas da saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

IX - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível municipal, estadual e nacional;

X - estimular, discutir e aprovar a integração do SUS local com outros municípios a nível do Plano Regional de Saúde;

XI - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do C.M.S.

XII - estimular a participação comunitária no controle da execução e administração do Sistema de Saúde;

XIII - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do SUS local;

XIV - elaborar o seu regimento interno e suas normas de funcionamento;

XV - outras atribuições estabelecidas pelas Conferências de Saúde, Conselho Nacional de Saúde e em normas complementares do SUS;

XVI - convocar as Conferências Municipais de Saúde e estabelecer o seu regulamento.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º: - O Conselho Municipal de Saúde de Monte Mor, terá composição paritária entre o segmento representado pelos usuários e o representado pela administração pública, prestadora de serviços de saúde e trabalhos da área da saúde, a saber:

I - 6 (seis) representantes dos usuários das unidades de saúde do município, integrantes do SUS;

II - 3 (três) trabalhadores, eleitos entre seus pares, das unidades de saúde de integrantes do SUS;

III - 3 (três) membros da Administração Pública Municipal e de prestadores de Serviço da Saúde, a saber:



- ♦ o Secretário Municipal de Saúde, o qual exercerá a Presidência do Conselho Municipal de Saúde;
- ♦ o representante dos serviços de saúde contratados/conveniados;
- ♦ o representante do Setor de Promoção Social da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A cada membro do Conselho Municipal de Saúde (C.M.S.), será nomeado um suplente.

Artigo 5º: - A representação do Conselho Municipal de Saúde, deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 6º: - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares assumirá com plenos direitos o suplente indicado pela Portaria.

§ Único: - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões plenárias do C.M.S., terão assegurado o direito de voz, mesmo na presença dos titulares.

Artigo 7º: - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º - O mandato do conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos, podendo haver recondução por mais um mandato consecutivo.

§ 2º - Cada membro conselheiro só poderá representar um segmento, não havendo, pois, a possibilidade de representação múltipla.

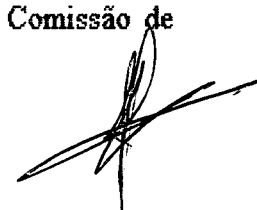
§ 3º: - O conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho, pelo prazo de 03 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de conselheiro durante o período.

Artigo 8º: - É vedada a escolha de representante de uma entidade ou segmento, já com assento no Conselho, para representar, em um mesmo mandato, outro segmento ou entidade.

Artigo 9º: - Poderá participar das reuniões do C.M.S., na qualidade de convidado permanente, representante da Secretaria de Estado de Saúde, indicado por seu superior.

Artigo 10: - O C.M.S., quando entender oportuno, poderá, através de seus órgãos integrantes, convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituições da sociedade civil organizada, desde que diretamente envolvidas nos assuntos que estiverem sendo tratados.

Artigo 11: - O C.M.S. terá uma Secretaria Executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho e uma Comissão de Orçamento e Finanças.



CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA E A COMISSÃO DE

ORÇAMENTO E FINANÇAS

Artigo 12: - Secretaria Executiva e a Comissão de Orçamento e Finanças terá composição, conforme paridade do C.M.S., a saber:

I - 02 (dois) representantes dos usuários;

II - 02 (dois) representantes da administração pública, prestadores e trabalhadores de serviços de saúde.

§ Único: - Dos representantes previstos no inciso II deste artigo, 01 (um) obrigatoriamente será o Secretário Municipal de Saúde ou seu substituto legal.

Artigo 13: - Na primeira reunião ordinária de cada ano serão eleitas a Secretaria do C.M.S. e o seu coordenador, podendo haver recondução, bem como a Comissão de Orçamento e Finanças.

Artigo 14: - Compete à Secretaria Executiva:

I - encaminhar as medidas necessárias à execução das deliberações tomadas nas reuniões do C.M.S.;

II - elaborar a pauta de cada reunião do C.M.S. e enviá-la aos conselheiros, efetivos e suplentes;

III - encaminhar os processos necessários, para definição de escolha e substituição de conselheiros;

IV - encaminhar convocações, correspondências e documentação a quem de direito, para o desenvolvimento do trabalho do C.M.S.;

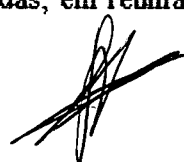
V - dar suporte administrativo e assistência técnica às atividades do C.M.S.

Artigo 15: - A Comissão de Orçamento e Finanças, tem caráter fiscalizadora do Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 16: - O C.M.S. reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas, em reunião ordinária com periodicidade mensal, por convocação de sua Secretaria Executiva.



Artigo 17: - O C.M.S. reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- I - convocação formal de sua Secretaria Executiva;
- II - convocação formal de seu presidente;
- III - convocação formal do Secretário Municipal de Saúde ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- IV - convocação formal de 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Artigo 18: - O C.M.S. instalar-se-á e deliberará, no horário convocado, com a presença da maioria absoluta dos seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício.

§ Único: - Não tendo sido atingido o quorum a que se refere o caput deste artigo, após 15 (quinze) minutos, será feita nova convocação, após a qual o C.M.S. instalar-se-á e deliberará com o quorum mínimo de 1/3 (um terço) de seus membros, desde que exista paridade nas representações.

Artigo 19: - Na ausência do Presidente às reuniões do C.M.S. será presidida pelo coordenador da Secretaria Executiva, e na ausência de ambos, se procederá entre os membros presentes eleição de um conselheiro para presidir os trabalhos.

Artigo 20: - Cada membro terá direito a um voto, sendo que cada votação será nominal e com voto aberto, sendo vedado o voto por procuração.

§ Único: - O presidente do C.M.S. terá além do voto comum, o de qualidade nas situações em que o empate persista em pelo menos duas votações.

Artigo 21: - É facultado ao presidente e aos conselheiros solicitar reexame, por parte do plenário, de qualquer deliberação exarada na reunião anterior, justificada a possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica ou de outra natureza.

§ Único: - O reexame tratado no caput deste artigo, realizar-se-á na próxima reunião ordinária do Conselho.

Artigo 22: - Fica assegurado a cada um dos membros participantes o direito de se manifestar sobre o assunto em discussão, antes de que seja encaminhado para votação.

§ Único: - A palavra será dada por ordem de inscrição, sendo que quem estiver secretariando a reunião controlará o tempo.

Artigo 23: - As reuniões serão públicas.

Artigo 24: - Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registradas em ata, a qual será aprovada na reunião subsequente, devendo conter as posições majoritárias e minoritárias, com seus respectivos volantes.

§ Único: - As deliberações do C.M.S. serão consubstanciadas em resoluções que serão publicadas e fixadas em local próprio.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 25: - Após 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei, o atual conselho, encaminhará o processo de recomposição do novo Conselho, conforme indicativos desta Lei.

§ Único: - A partir da data da eleição e constituição do Conselho, manter-se-á, no que se refere aos mandatos, a periodicidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 7º, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26: - O C.M.S., bem como sua Secretaria Executiva poderão, sempre que for necessário, constituir grupos de trabalho para prestar apoio técnico-operacional às suas atividades e/ou acompanhar a execução de políticas estratégicas e/ou programáticas do Sistema Municipal de Saúde.

Artigo 27: - As portarias de nomeação e exoneração dos membros da Secretaria Executiva, de comissões e dos grupos de trabalho serão editadas por competência delegada ao Secretário Municipal de Saúde.

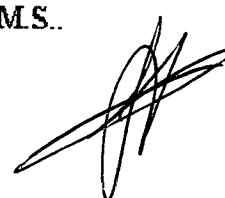
Artigo 28: - Os membros do C.M.S. que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às instituições/segmento que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

§ 1º: - As justificativas deverão ser apresentadas por escrito e serão analisadas pela Secretaria Executiva que, caso julgue necessário, fará encaminhamento à plenária do C.M.S. que decidirá pela substituição ou não do Conselheiro.

§ 2º: - Caso se trate de representante de segmento, que não haja mais suplente que possa ocupar o cargo, será convocada plenária específica extraordinária para eleição de um ou mais representantes.

Artigo 29: - As propostas de modificação desta Lei devem ser elaboradas e votadas por maioria absoluta dos membros efetivos em exercício do C.M.S. para, em seguida, serem enviadas à apreciação e votação do Legislativo Municipal, após tramitação formal no Executivo.

Artigo 30: - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infra-estrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do C.M.S..



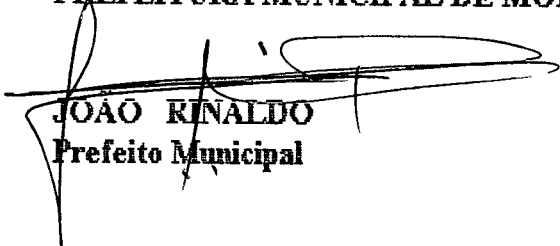


Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Artigo 31: - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 334, de 23/05/91, 360, de 12/12/91 e 535, de 05/04/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 16 de março de 1998.



JOÃO RINALDO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.



LUCIA APARECIDA PEREIRA ALBRECHT
Assessora Administrativa.